

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução nº 13/2009**

#### **ASSUNTO: Informações periódicas de liquidez**

Considerando que o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras prevê, no artigo 94.º, que as instituições de crédito devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez.

Considerando que o acompanhamento regular dos níveis de liquidez, tanto a nível individual como consolidado, constitui um domínio relevante na supervisão prudencial, com especial incidência em períodos de perturbação dos mercados financeiros.

Considerando a necessidade de dispor de informação rigorosa, detalhada, permanente e tempestiva sobre as posições de liquidez dos bancos, incluindo os planos previsionais de tesouraria para um horizonte temporal de um ano.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

- 1.** Para efeitos do acompanhamento periódico da situação de liquidez, as instituições abaixo indicadas devem remeter ao Banco de Portugal, mensalmente e no prazo de 15 dias após o final de cada mês, os mapas anexos à presente Instrução nos termos previstos nos números seguintes.
- 2.** As instituições de crédito habilitadas a captar depósitos, incluindo as sucursais de instituições de crédito com sede em países da União Europeia e países terceiros, devem remeter ao Banco de Portugal os mapas I, II, V, VI e VIII anexos à presente Instrução, devidamente preenchidos com informação em base individual.
- 3.** As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal com base na sua situação financeira consolidada ou subconsolidada nos termos do Aviso nº 8/94, devem remeter ao Banco de Portugal os mapas I, II, V, VI e VIII anexos à presente Instrução, devidamente preenchidos com informação em base consolidada.
- 4.** As instituições de crédito habilitadas a captar depósitos que integrem o perímetro de supervisão em base consolidada nos termos do Aviso nº 8/94 e as sucursais de instituições de crédito com sede em países da União Europeia e países terceiros devem ainda remeter ao Banco de Portugal o mapa III anexo à presente Instrução, devidamente preenchido com informação em base individual.
- 5.** As caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) encontram-se dispensadas das obrigações de reporte previstas nos nº 2 e 4, salvo determinação expressa em contrário pelo Banco de Portugal.
- 6.** Podem ser dispensadas das obrigações de reporte previstas nos nº 2 a 4, mediante pedido expresso ao Banco de Portugal, as instituições que, apesar de habilitadas a captar depósitos, não exerçam esta actividade.
- 7.** O reporte de liquidez em base consolidada deve incluir todas as instituições abrangidas pelo perímetro de supervisão prudencial, podendo ser excluídas, a pedido da instituição, as sociedades financeiras e instituições de crédito não habilitadas a captar depósitos, relativamente às quais as informações necessárias não possam ser obtidas sem custos desproporcionados ou sem demora injustificada.
- 8.** O reporte de liquidez em base individual deve incluir todas as sucursais da instituição, estabelecidas em Portugal ou no estrangeiro, podendo ser excluídas, a pedido da instituição, as sucursais estabelecidas em países nos quais as informações necessárias não possam ser obtidas sem custos desproporcionados ou sem demora injustificada.

- 9.** O reporte deve ser efectuado em euros, independentemente da divisa original da operação. Sem prejuízo de indicações específicas, a taxa de câmbio a considerar, para as respectivas divisas, é a taxa de câmbio de referência do Banco Central Europeu na data de referência do reporte.
- 10.** As entidades sujeitas à prestação das informações a que se refere a presente Instrução devem estar em condições de, em qualquer momento, poder justificá-las perante o Banco de Portugal, mantendo para o efeito a necessária documentação comprovativa.
- 11.** O Banco de Portugal procederá à análise dos reportes enviados pelas instituições, podendo determinar, caso a caso, as exigências de liquidez consideradas adequadas, tendo em conta a especificidade das instituições ou dos grupos em que se inserem.
- 12.** O Banco de Portugal pode, sempre que considere necessário, solicitar informação complementar relativa a risco de liquidez, aumentar a frequência ou reduzir o prazo de envio dos mapas anexos à Instrução.
- 13.** O reporte dos mapas anexos à presente Instrução inicia-se com a informação relativa a 30 de Setembro de 2009, devendo estes ser remetidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no BO nº 10, de 15 de Outubro.
- 14.** Até 30 de Novembro de 2009, as instituições deverão remeter ainda ao Banco de Portugal os mapas I e II anexos com informação referente a 31 de Dezembro de 2008, a 31 de Março de 2009 e a 30 de Junho de 2009.
- 15.** Sem prejuízo do disposto no nº 11, o Banco de Portugal recomenda que as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede na União Europeia mantenham, em permanência, 15% do total dos depósitos captados e de outros recursos com prazo de vencimento residual até um mês, investidos em:
- a) Moeda;
  - b) Depósitos no Banco de Portugal;
  - c) Títulos elegíveis no âmbito de operações de crédito no Eurosistema;
  - d) Depósitos à ordem ou a prazo constituídos junto de instituições de crédito que disponham de notação de *rating* atribuída por uma ECAI que corresponda a um grau de qualidade de risco igual ou inferior a 2, de acordo com o mapeamento constante no Anexo I da Instrução nº 10/2007;
  - e) Outros activos, desde que aplicados em Portugal, que sejam disponíveis à vista ou que tenham um prazo residual de vencimento não superior a um mês.
- 16.** A percentagem prevista no número anterior não incide sobre depósitos a prazo que tenham impedimentos legais à movimentação antecipada que proibam o depositante de proceder ao seu levantamento antes de decorrido um período de tempo subsequente superior a um mês.
- 17.** Os depósitos à ordem ou a prazo a que se refere a alínea d) do nº 15 podem ser constituídos pela sucursal junto da sede ou junto de um outro banco do grupo a que a mesma pertence, desde que cumpridas as condições previstas nessa alínea. Os depósitos a prazo, constituídos nessas condições, devem poder ser mobilizados de imediato ou num intervalo de tempo relativamente curto, o qual nunca poderá ser superior a um mês.
- 18.** Para efeitos da aplicação da alínea e) do nº 15, podem ainda ser considerados activos com maturidade indefinida, desde que estes revelem um comportamento histórico que permita à sucursal, com base na respectiva maturidade comportamental, estimar com elevada probabilidade que o seu reembolso irá ocorrer num prazo não superior a um mês.
- 19.** Para além dos activos indicados no nº 15, podem também concorrer para o cumprimento da recomendação a que se refere esse número, os montantes correspondentes a linhas de crédito irrevogáveis que tenham sido contratadas pela sucursal com instituições de crédito que disponham de notação de *rating* atribuída por uma ECAI a que corresponda a um grau de qualidade de risco igual ou inferior a 2, de acordo com o mapeamento constante no Anexo I da Instrução nº 10/2007, na condição dessas linhas de crédito poderem ser imediatamente utilizáveis.
- 20.** Se, para efeitos da aplicação da alínea d) do nº 15 ou da aplicação do nº 19, existir mais do que uma notação de *rating* atribuída, aplicam-se as regras previstas nos pontos 6 e 7 da Parte 4 do Anexo III do Aviso nº 5/2007, para determinar a notação relevante.
- 21.** As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede na União Europeia, abrangidas pela recomendação a que se refere o nº 15, devem remeter ao Banco de Portugal, mensalmente e no prazo

de 15 dias após o final de cada mês, uma declaração assinada pela gerência da sucursal que especifique o grau de cumprimento dado àquela recomendação.

22. Esta Instrução entra em vigor no dia 30 de Setembro de 2009, sendo revogadas a Instrução nº 1/2000 e a Carta-Circular nº 86/2007/DSB.

### **Notas gerais**

Nos mapas I e II devem ser inscritas, as posições activas, passivas e extrapatrimoniais à data de referência.

No mapa III, referente a movimentos intra-grupo, devem ser inscritas as posições activas, passivas e extrapatrimoniais à data de referência, incluídas nos mapas I e II, que tenham como contraparte instituições de crédito ou sociedades financeiras que integrem o perímetro de supervisão em base consolidada a que pertence a instituição reportante. No caso das sucursais de instituições de crédito com sede em países da União Europeia e países terceiros devem ser, igualmente, incluídas as posições activas, passivas e extrapatrimoniais perante a sede e outras sucursais desta.

Nos mapas V e VI devem ser reportados os valores previsionais relativos, respectivamente, a fontes e necessidades de financiamento, tendo por base as estimativas de fluxos financeiros da instituição ou do grupo financeiro para um horizonte de doze meses.

Os mapas IV e VII incluem vários indicadores de liquidez, os quais são calculados automaticamente com base na informação dos mapas anteriores.

No mapa VIII deve ser reportada informação sobre as condições de financiamento das operações realizadas no mês que termina na data de referência.

As posições activas, passivas e extrapatrimoniais com fluxos financeiros previstos e estimados no horizonte de um ano, devem ser escalonadas de acordo com as correspondentes maturidades residuais ou prazo de entrada/saída do fluxo monetário ou, quando aplicável, maturidades comportamentais, tendo por base os seguintes intervalos temporais: à vista e até 1 semana, superior a 1 semana e até 1 mês, superior a 1 mês e até 3 meses, superior a 3 meses e até 6 meses e superior a 6 meses e até 12 meses. As restantes posições activas, passivas e extrapatrimoniais enquadráveis nas rubricas previstas nos mapas de reporte devem ser inscritas no intervalo temporal superior a 12 meses.

### **Notas auxiliares de preenchimento dos mapas I e II “Posições à data de referência”**

As posições activas e passivas devem ser inscritas pelo respectivo valor de balanço (líquido de eventuais correcções de valor), escalonadas nos diversos intervalos temporais, de acordo com o seu prazo residual de vencimento ou prazo de entrada/saída do fluxo monetário, e acrescidas dos juros a receber ou a pagar (corridos e futuros) até ao término do intervalo temporal onde essas posições tenham sido reflectidas.

As posições com prazo de vencimento indeterminado, as contas correntes e descobertos em D.O., os depósitos de clientes e os compromissos assumidos por ou perante terceiros podem ser afectos de acordo com a sua maturidade esperada, tendo em atenção, designadamente, o seu comportamento histórico ou as projecções internas da instituição, desde que a razoabilidade destas estimativas possa ser devidamente demonstrada. Sempre que os montantes com prazo de vencimento indeterminado sejam escalonados de acordo com a sua maturidade comportamental, a instituição deve manter documentação justificativa para os pressupostos adoptados.

No preenchimento do mapa I, devem ser incluídos os valores dos activos que tenham sido dados em garantia no âmbito de compromissos irrevogáveis, operações de reporte ou outras de características similares, quando a maturidade residual dos activos dados em garantia for superior à maturidade da operação na qual os activos foram cedidos como garantia. No caso das operações de reporte (vendas com acordo de recompra firme – “repos”) ou outras operações colateralizadas, devem ser adoptadas as seguintes regras:

- A entidade mutuante deve reflectir o empréstimo concedido com um activo no mapa de liquidez, pela sua maturidade residual. Adicionalmente, deve ser registado, por memória, o activo obtido como colateral no prazo de maturidade residual da operação na rubrica (11.a) (mesmo que o colateral tenha uma maturidade superior à da operação).

- A entidade mutuária deverá efectuar um registo do empréstimo obtido como um passivo no mapa de liquidez, na coluna correspondente à maturidade da operação. No que diz respeito aos montantes dos activos cedidos como colateral nesta operação, deve manter-se o seu registo na coluna relativa à sua maturidade residual, mesmo não estando o título disponível na data de referência, apenas se a maturidade desse activo for superior à maturidade da operação. Caso o activo seja elegível para obtenção de financiamento junto de bancos centrais deve ser registado, por memória, na rubrica 7.4, tendo em consideração os *haircuts* definidos para operações de bancos centrais.

Tomando, por exemplo, uma operação de reporte no montante de 50 M.€ com vencimento dentro de 28 dias, colateralizada por activos com um valor de 60 M.€ (títulos de médio e longo prazo – cuja maturidade residual excede 12 meses), o mutuante deve registar o empréstimo concedido no valor de 50 M.€ na rubrica (3) ou (4) na coluna “superior a 1 semana e até 1 mês”, por contrapartida da saída de liquidez do activo. Para além disso, o mutuante deve incluir o valor dos títulos no montante de 60 M.€ na rubrica (11a) na coluna correspondente ao prazo da operação, ou seja “superior a 1 semana e até 1 mês”.

Por seu turno, o mutuário deverá registar um passivo de 50 M.€ na rubrica (14) ou (15) por contrapartida da entrada de liquidez no activo. Uma vez que a operação vence a 28 dias, o valor dos títulos de médio e longo prazo cedidos como colateral deverão continuar a ser registados na coluna “superior a 12 meses”. Adicionalmente, se os títulos cedidos como colateral forem elegíveis para operações de crédito junto de bancos centrais, deve ser efectuado um registo, por memória, na rubrica 7.4, na coluna correspondente ao prazo da operação, ou seja “superior a 1 semana e até 1 mês”. O valor do título a inscrever na rubrica 7.4 deverá ser deduzido do *haircut* aplicável em operações de crédito junto de bancos centrais.

- (1) Inclui o valor facial das notas e moedas com curso legal no país e no estrangeiro, o qual deve ser inscrito, pela sua totalidade, na primeira coluna.
- (2) Inclui as disponibilidades e outras aplicações no Banco de Portugal e em outros bancos centrais no estrangeiro, sendo as disponibilidades inscritas na primeira coluna e as diversas aplicações escalonadas de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento pelo valor esperado de reembolso.
  - (2.1) Inclui o montante médio obrigatório para cumprimento de reservas mínimas no período de manutenção de reservas onde se integra a data de referência de reporte.
- (3) Inclui as disponibilidades e outras aplicações em instituições de crédito no país e no estrangeiro, com excepção dos valores a cobrar, sendo as disponibilidades inscritas na primeira coluna e as diversas aplicações escalonadas de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento pelo valor esperado de reembolso.
- (4) Inclui o crédito interno e externo concedido a clientes, excluindo o crédito vencido. Os fluxos esperados das prestações a pagar por clientes devem ser escalonados de acordo com os prazos contratuais. Os créditos titularizados mas não desreconhecidos devem ser incluídos na rubrica (4.2). Inclui ainda os montantes excluídos da rubrica (7) devido à aplicação de *haircuts* sobre créditos elegíveis para operações de crédito junto do Eurosistema ou de outros bancos centrais (conforme descrito na nota à rubrica (7)).
  - (4.1) Os fluxos monetários associados às contas correntes e descobertos em D.O. podem ser inscritos de acordo com a sua maturidade esperada, tendo em atenção, designadamente, o seu comportamento histórico ou as projecções internas da instituição, desde que a razoabilidade destas estimativas possa ser devidamente demonstrada.
- (5) Inclui os valores a cobrar relativos, designadamente, a cheques sacados por terceiros sobre outras instituições ou sobre bancos centrais, no país ou no estrangeiro, e ainda não cobrados, devendo o montante total ser inscrito na primeira coluna.
- (6) Inclui todos os valores relativos a títulos de dívida, excluindo valores vencidos, independentemente de se encontrarem classificados na categoria de activos financeiros disponíveis para venda, detidos até à maturidade, activos financeiros ao justo valor através de resultados, ou outros, escalonados de acordo com as respectivas maturidades residuais. Inclui, também, os montantes excluídos da rubrica (7) devido à aplicação de *haircuts* sobre títulos de

dívida elegíveis para operações de crédito junto do Eurosistema ou de outros bancos centrais (conforme descrito na nota à rubrica (7)).

- (6.1) Inclui os montantes relativos a títulos de dívida transaccionados em mercados organizados, que não sejam elegíveis como garantia em operações de crédito junto do Eurosistema ou de outros bancos centrais. Entende-se, para este efeito, por mercado organizado qualquer mercado secundário, líquido e transparente, com cotações de compra e venda publicadas, incluindo os mercados criados, mantidos e desenvolvidos por intermediários financeiros em que são anunciados, de forma irrevogável, preços de compra e venda.
- (7) Inclui os valores relativos a todos os activos elegíveis para operações de crédito junto do Eurosistema que cumpram os requisitos definidos na Instrução nº 1/99 do Banco de Portugal e no documento "A execução da política monetária na área do euro: Documentação geral sobre os instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema", disponível no sítio da Internet do Banco Central Europeu, escalonados de acordo com os prazos residuais. Inclui também os valores relativos a outros activos elegíveis para operações de crédito junto de outros bancos centrais, junto dos quais a instituição possa obter liquidez, que não cumprem critérios de elegibilidade em operações do Eurosistema. Devem ser considerados os montantes deduzidos dos *haircuts* definidos pelo Eurosistema no referido documento ou, quando inscritos na rubrica (7.3), deduzidos dos *haircuts* definidos por outros bancos centrais. Os montantes excluídos desta rubrica devido à aplicação de *haircuts* devem ser incluídos nas rubricas (4) e (6).
- (7.1) Inclui os valores de todos os activos que, embora sendo elegíveis, não estão integrados na *pool* de colateral para operações de crédito junto do Eurosistema, nem foram dados em garantia noutras operações de financiamento.
- (7.2) Inclui os valores de todos os activos que se encontram integrados na *pool* de colateral para operações de crédito junto do Eurosistema, à data de referência do reporte.
- A classificação dos títulos nas rubricas (7.2.1) a (7.2.7) deve ter em consideração os critérios definidos pelo Eurosistema no documento acima referido.
- (7.3) Inclui o valor de outros activos que, não sendo elegíveis para operações de crédito junto do Eurosistema, são aceites como colateral em operações com outros bancos centrais de países considerados de risco nulo no âmbito do método padrão para o cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito, junto dos quais a instituição possa obter liquidez, deduzidos dos *haircuts* aplicados por esses bancos centrais.
- (7.4) Inclui, por memória, o financiamento obtido junto de instituições de crédito ou outras contrapartes colateralizado com activos elegíveis como garantia em operações de crédito de bancos centrais. Os activos inscritos nesta rubrica devem ser deduzidos dos *haircuts* definidos para operações de bancos centrais.

Tomando como exemplo uma operação de crédito junto do Eurosistema no montante de 50 M.€ cujo vencimento ocorra dentro de 28 dias, deverá efectuar-se o registo do vencimento da operação na rubrica (12.1), na coluna "superior a 1 semana e até 1 mês". Caso esta operação não tenha exigido um reforço da *pool* de colateral, não será necessário efectuar qualquer registo no activo. Caso contrário, o valor relativo ao colateral cedido como garantia nesta operação deve ser deduzido da(s) rubrica(s) (7.1.1) e/ou (7.1.2) e integrado na rubrica (7.2).

- (8) Inclui todos os instrumentos de capital e outros valores mobiliários de rendimento variável, incluindo as unidades de participação em fundos de investimento abertos, independentemente de se encontrarem classificados na categoria de activos financeiros disponíveis para venda, activos financeiros ao justo valor através de resultados ou outros. Salvo nas situações em que existam reembolsos antecipados, os instrumentos de capital devem ser inscritos na coluna "superior a 12 meses".
- (8.1) Inclui os instrumentos de capital e outros valores mobiliários de rendimento variável transaccionados em mercados organizados. Entende-se, para este efeito, por mercado organizado qualquer mercado secundário, líquido e transparente, com cotações de compra e venda publicadas, incluindo os mercados criados, mantidos e desenvolvidos por intermediários financeiros em que são anunciados, de forma irrevogável, preços de compra e venda.

- (9) Inclui os compromissos irrevogáveis assumidos por terceiros, no país e no estrangeiro, nomeadamente as linhas de crédito irrevogáveis obtidas e os contratos a prazo de depósitos em que outrem se obriga a constituir um depósito, desde que haja certeza ou elevada probabilidade de a operação se vir a realizar na data prevista, de acordo com os seus prazos residuais de vencimento ou no prazo esperado quando tal dependa em exclusivo de uma decisão da instituição.
- (10) Inclui as entradas de fluxos monetários associadas a posições em instrumentos financeiros derivados. No reporte em base consolidada é permitida a compensação de posições por instrumentos financeiros derivados e a compensação de contrapartes nos casos em que existam *net agreements* entre instituições.
- (11) Inclui o valor de outros activos líquidos que não sejam abrangidos pelas rubricas anteriores, nomeadamente, metais preciosos, moeda metálica e os saldos de devedores que apresentem liquidez comprovada no curto prazo, escalonados, quando aplicável, de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento. Esta rubrica inclui também os imóveis recebidos em dação ou outros para os quais exista um acordo de venda, desde que se verifique uma elevada probabilidade da operação se vir a realizar na data prevista, nomeadamente pela existência de um contrato de promessa de compra e venda e pela entrega de um montante a título de sinal.
- (11a) Inclui, por memória, os activos obtidos como colateral em operações de financiamento colateralizadas junto de instituições de crédito ou de outras contrapartes. Os activos devem ser inscritos no prazo de maturidade residual da operação que colateralizam.
- (12) Inclui as responsabilidades assumidas junto do Eurosistema e de outros bancos centrais, escalonadas de acordo com os respectivos prazos de vencimento.
- (13) Inclui os depósitos, à ordem e a prazo, captados junto do sector público administrativo e de clientes. Para efeitos da rubrica (13.1), entende-se como depósitos de retalho o montante de depósitos coberto, à data de referência, pelo Fundo de Garantia de Depósitos. Por exemplo, um depósito de 240 M.€ com dois titulares deve implicar um registo de 200 M.€ na rubrica (13.1), sendo o montante restante (40 M.€) inscrito na rubrica (13.2).

Os depósitos à ordem, tendo um prazo de vencimento indeterminado, devem ser afectos aos diferentes intervalos temporais de acordo com a sua maturidade esperada, tendo em atenção, designadamente o seu comportamento histórico ou projecções internas devidamente fundamentadas. Por exemplo, os depósitos à ordem que revelem uma elevada estabilidade podem ser inscritos na coluna “superior a 12 meses”. O somatório das diversas colunas das rubricas (13.1.1) e (13.2.1) deve corresponder ao saldo total de depósitos à ordem no balanço da instituição à data de referência, acrescido de eventuais juros a pagar.

Os depósitos a prazo devem ser classificados como depósitos com ou sem impedimentos legais ou contratuais à movimentação antecipada e escalonados de acordo com a sua maturidade. Os depósitos a prazo podem ser igualmente inscritos com base na sua maturidade esperada, desde que a razoabilidade das estimativas possa ser demonstrada pelas instituições, com base na evolução histórica ou em projecções internas devidamente fundamentadas.

- (14) Inclui os financiamentos obtidos junto do mercado interbancário e os depósitos de instituições de crédito, escalonados por prazos residuais de vencimento, à excepção dos recursos de bancos centrais, os quais devem ser inscritos na rubrica (12).
- (15) Inclui os empréstimos obtidos, no país e no estrangeiro, incluindo as operações de venda com acordo de recompra.
- (16) Inclui as responsabilidades representadas por títulos.
- (16.5) Inclui os títulos emitidos por veículos de titularização, como resultado de operações de titularização de activos gerados pela instituição reportante ou, no caso de reporte em base consolidada, pelas instituições que integrem o perímetro de consolidação relevante para efeitos prudenciais.
- (16.7) Inclui, por memória, os títulos emitidos por veículos de titularização, como resultado de operações de titularização de activos gerados pela instituição reportante de veículos que não integrem o perímetro de consolidação prudencial dessa instituição.

- (16.8) Inclui, por memória, o montante dos títulos de dívida emitidos pelos bancos e colocados junto de clientes (excluindo outras instituições de crédito que captem depósitos).
- (17) Inclui os compromissos assumidos perante terceiros, em relação aos quais haja certeza ou elevada probabilidade de execução, integral ou parcial (desde que quantificável), pelo montante pelo qual se prevê que venham a ser executados, de acordo com os prazos de exigibilidade. No caso dos compromissos assumidos pela instituição que não tenham uma data convencionada para a sua execução, mas em que exista um período de tempo durante o qual a instituição pode ser chamada a cumprir uma determinada obrigação, estes podem ser inscritos de acordo com o prazo esperado para a sua execução por terceiros, tendo em atenção, designadamente, o comportamento histórico dos compromissos de natureza similar ou as projecções internas da instituição, desde que a razoabilidade destas estimativas possa ser devidamente demonstrada.

Devem ser, igualmente, inscritos nesta rubrica os compromissos referentes a imóveis para os quais exista um acordo de compra, desde que se verifique uma elevada probabilidade da operação se vir a realizar na data prevista, nomeadamente pela existência de um contrato promessa de compra e venda e pela entrega de um montante a título de sinal. Esta rubrica inclui, também, as cauções recebidas de clientes e os contratos a prazo de depósitos, em que a instituição se obriga a constituir um depósito.

Os compromissos assumidos perante terceiros que a instituição considere como de execução improvável devem ser reflectidos na coluna “superior a 12 meses”, de modo a que o somatório das colunas da rubrica (17) represente, à data de referência, o montante total dos compromissos assumidos perante terceiros registados em contas extrapatrimoniais.

- (17.1) Inclui os compromissos assumidos perante terceiros em que exista certeza de execução, num determinado horizonte temporal. As linhas de crédito a clientes devem ser excluídas desta rubrica.
- (17.2) Inclui as linhas de crédito a clientes, revogáveis e irrevogáveis.
- (18) Inclui as saídas de fluxos monetários associadas a posições em instrumentos financeiros derivados. No reporte em base consolidada é permitida a compensação de posições por instrumentos financeiros derivados e a compensação de contrapartes nos casos em que existem *net agreements* entre instituições.
- (19) Inclui outros passivos exigíveis que não sejam abrangidos pelas rubricas anteriores, nomeadamente, os saldos de credores e os passivos gerados por activos não desreconhecidos em operações de titularização.
- (20) Inclui, a título de informação por memória, o activo total (líquido de eventuais correcções de valor), a percentagem de activos descomprometidos (*unencumbered*), a percentagem dos 5 maiores depositantes no total dos depósitos de clientes e a percentagem das 5 maiores contrapartes no total dos recursos obtidos junto de instituições de crédito.

A percentagem de activos descomprometidos deve reflectir a percentagem do activo total que ainda se encontra disponível para gerar liquidez, ou seja todos os activos, não colateralizados e livres de quaisquer ónus, de que a instituição possa dispor livremente, no curto prazo, tendo em vista a obtenção de liquidez, através, designadamente, da sua venda ou titularização. Deve incluir especificamente os activos não titularizados nem utilizados como garantia em operações de financiamento ou outras. Os empréstimos associados à emissão de obrigações hipotecárias não devem ser incluídos nos activos descomprometidos.

### **Notas auxiliares de preenchimento do mapa III “Movimentos intra-grupo”**

Neste mapa, devem ser reportados os montantes relativos a operações intra-grupo incluídos nas rubricas (3), (4), (9) do mapa I e (14.1), (14.2), (15), (17.1), (17.2) do mapa II, tendo em consideração as notas de preenchimento aplicáveis a cada uma destas rubricas.

As rubricas (11’) e (19’) devem reflectir, respectivamente, todos os activos e passivos intra-grupo não incluídos nas restantes rubricas deste mapa.

## Notas relativas ao mapa IV. “Indicadores de liquidez”

Neste quadro são calculados, de forma automática, os seguintes indicadores de liquidez:

**A. Activos líquidos com maturidade superior a 12 meses** – Este indicador reflecte o montante de activos da instituição com uma maturidade residual superior a 12 meses (rubrica (7)), que possam ser facilmente utilizados para a obtenção de liquidez imediata, em concreto, os activos elegíveis como garantia em operações de crédito junto de bancos centrais (deduzidos dos respectivos *haircuts*), excluindo os activos dados em garantia em operações de crédito com maturidade superior a 1 ano (rubricas (7.4) e (12)).

**B. Mismatches por prazos** - Este indicador é calculado como a diferença entre as posições activas e as passivas, registadas em cada intervalo temporal até 12 meses.

**C. Mismatches acumulados** – Este indicador é calculado como a diferença entre os activos e os passivos, tendo em consideração valores acumulados até cada prazo residual, ou seja, até 1 semana, até 1 mês, até 3 meses, até 6 meses e até 12 meses.

**D. Activos líquidos** - Os activos líquidos são definidos como a soma das rubricas (1)+(2)-(2.1)+(3)+(5)+(7.1)+(7.2)+(7.3), em cada intervalo temporal e de forma cumulativa, com excepção dos valores relativos a activos elegíveis para operações de crédito junto de bancos centrais, que são considerados integralmente no primeiro intervalo temporal. São deduzidos os activos elegíveis para operações de crédito junto de bancos centrais dados em garantia em tais operações (rubrica (12)) ou noutras operações de financiamento colateralizadas com estes activos (rubrica (7.4)). As reservas mínimas (2.1) não são deduzidas no primeiro intervalo temporal, uma vez que o seu cumprimento diz respeito a um montante médio num período de cerca de um mês.

**E. Passivos voláteis** - Os passivos voláteis são definidos como (12)+(14)+(15)+(16)+(17)+(18)+(19), em cada intervalo temporal e de forma cumulativa.

**F. Gap de liquidez** - Este indicador avalia o *gap* entre os activos líquidos e as responsabilidades exigíveis no curto prazo, em percentagem dos activos ilíquidos. Neste sentido, o *gap* de liquidez é definido como o rácio entre a diferença entre os activos líquidos (AL) e os passivos voláteis (PV) e a diferença entre o activo total (A) e os activos líquidos, para cada escala cumulativa de maturidade, ou

$$\text{seja, } \text{Gap} = \frac{AL - PV}{A - AL}$$

**G. Gap de liquidez - excluindo financiamento intra-grupo** – Este indicador é calculado de forma semelhante ao anterior, excluindo os movimentos intra-grupo relativos às rubricas (3’), (14’), (15’), (17’) e (19’).

**H. Rácio crédito / depósitos** – Este indicador corresponde ao rácio entre a soma das rubricas (4), (7.1.2) e (7.2.6) e a rubrica (13).

**I. Rácio crédito / depósitos (incluindo títulos de dívida emitidos e colocados junto de clientes)** – Este indicador corresponde ao rácio entre a soma das rubricas (4), (7.1.2) e (7.2.6) e a soma das rubricas (13) e (16.8).

**J. Rácio crédito / depósitos de retalho** – Este indicador define-se como o rácio entre a soma das rubricas (4), (7.1.2) e (7.2.6) e a rubrica (13.1).

**L. Rácio crédito/depósitos (excluindo créditos titularizados e não desreconhecidos)** – Este indicador define-se como o rácio entre a soma das rubricas (4), (7.1.2) e (7.2.6), excluindo a rubrica (4.2), e a rubrica (13).

**M. Rácio de cobertura de passivos interbancários por activos líquidos** – Este indicador define-se como o rácio entre o indicador D. Activos Líquidos e os passivos interbancários. Para o efeito, os passivos interbancários definem-se como a soma das rubricas (12) e (14).

## Notas auxiliares de preenchimento dos mapas V e VI “Plano previsional de tesouraria”

No preenchimento dos mapas relativos ao plano previsional de tesouraria, devem ser apresentadas as melhores estimativas relativas a fontes e necessidades de financiamento da instituição num horizonte

de 1 ano, escalonadas de acordo com a data de realização prevista dos fluxos financeiros. Devem ser considerados fluxos brutos, ou seja, não assumindo renovações automáticas e incluindo as entradas e saídas de fluxos previstas, sendo o cálculo de fluxos líquidos possível pela conjugação destas rubricas.

No caso das fontes e necessidades de financiamento devem ser considerados os juros totais a receber ou a pagar em cada intervalo temporal, prevalecendo uma óptica de fluxos monetários.

- (21) Inclui os valores previsionais de captação de novos depósitos (fluxo bruto), escalonados de acordo com o prazo previsto para a sua captação (e.g. novos depósitos que venham a ser captados dois meses após a data de referência devem ser inscritos no intervalo temporal "superior a 1 mês e até 3 meses"). Para efeitos do preenchimento da rubrica (21.1) devem ser considerados os depósitos de retalho tal como definidos na rubrica (13.1). Os restantes depósitos devem ser inscritos na rubrica (21.2).
- (22) Inclui o financiamento (bruto) que a instituição planeia obter junto de bancos centrais. O vencimento destes novos empréstimos deve ser considerado na rubrica (28.6).
- (23) Inclui o financiamento (bruto) que a instituição planeia obter no mercado interbancário. O vencimento destes novos empréstimos deve ser considerado na rubrica (28.7).
- (24) Inclui as emissões de títulos planeadas, de acordo com a data da sua previsível emissão. Deverá ser apresentada informação desagregada para os tipos de instrumentos indicados. Devem ser reportados valores brutos (eventuais reembolsos/amortizações dos títulos a emitir devem ser registadas na rubrica (28.5)).
  - (24.6) Inclui todas as operações de titularização, excluindo as sintéticas, que a instituição planeia concretizar, independentemente de os activos na origem destas operações virem ou não a ser desconhecidos do balanço da instituição ou da integração ou não dos veículos de titularização no perímetro de consolidação prudencial da instituição.
- (25) Inclui as emissões de instrumentos de capital planeadas, de acordo com a data da sua previsível emissão.
- (26) Inclui outras fontes de financiamento que não sejam abrangidas pelas rubricas anteriores.
  - (26.1) Inclui o reembolso previsto de novos créditos a conceder, definidos na rubrica (27). Por exemplo, se a instituição planeia conceder, 2 meses após a data de referência, um empréstimo com maturidade de 3 meses, deve efectuar um registo na rubrica (27) na coluna "superior a 1 mês e até 3 meses" e, simultaneamente, um registo na rubrica (26.1), na coluna "superior a 3 meses e até 6 meses". Deste modo, a conjugação das rubricas (26.1) e (27) permite estimar os fluxos de crédito líquidos, num horizonte de 1 ano.
- (27) Inclui os valores previsionais de concessão de novos créditos (fluxo bruto), escalonados de acordo com a data previsível da sua concessão (e.g. novos créditos que venham a ser concedidos dois meses após a data de referência devem ser inscritos no intervalo temporal "superior a 1 mês e até 3 meses").
- (28) Inclui outras necessidades de financiamento previsionais, distinguindo-se contribuições a entregar a fundos de pensões, resgates de unidades de participação em fundos de investimento, accionamento de linhas de crédito concedidas a fundos de investimento e compromissos de recompra de créditos em operações de titularização. Por seu turno, nas rubricas (28.5), (28.6) e (28.7) devem considerar-se, respectivamente, os reembolsos/amortizações de títulos a emitir e de financiamento junto de bancos centrais e junto de outras instituições de crédito a contrair. A conjugação das rubricas (24) e (28.5) permite estimar o fluxo líquido de emissões de títulos previstas, enquanto a conjugação das rubricas (22) e (28.6) permite estimar o fluxo líquido de financiamento junto de bancos centrais e a conjugação das rubricas (23) e (28.7) permite estimar o fluxo líquido de novo financiamento interbancário.

#### **Notas relativas ao mapa VII "Indicadores de liquidez incluindo situação previsional"**

Neste mapa são calculados, de forma automática, indicadores de liquidez semelhantes aos calculados no mapa IV. "Indicadores de liquidez", com a diferença de integrem informação relativa a fontes e necessidades de financiamento previsionais.

O indicador “*mismatches* acumulados excluindo financiamento de mercado” define-se como o somatório das diferenças entre activos e passivos e entre fontes e necessidades de financiamento, excluindo o financiamento de mercado previsional (rubricas (24) e (25)).

### **Notas relativas ao mapa VIII “Condições de financiamento”**

Neste mapa devem ser reportadas as condições das operações de financiamento realizadas durante o mês que termina na data de referência do reporte, por tipo de financiamento. Deve ser incluída informação relativa ao número e montante de emissões de títulos de dívida e o montante emitido ou contratado para outros tipos de financiamento. Deve, igualmente, ser indicado o montante de títulos de dívida emitido com taxa de juro fixa, bem como o custo médio de financiamento (taxas de juro implícitas) e a maturidade média (em anos), ponderados pelos respectivos montantes. O mapa inclui informação sobre a colocação dos títulos, distinguindo-se clientes/retalho, investidores institucionais, instituições de crédito e outros, bem como emissões no país e no estrangeiro. Entende-se, para este efeito, por investidores institucionais as sociedades de seguros, fundos de pensões e fundos de investimento. No caso do financiamento em moeda estrangeira representar mais de 5 por cento do total do financiamento, devem ser discriminados os montantes, em euros, relativos às 5 principais divisas.